



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA**



# **CARTILHA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL**

- Lei 9.504, de setembro de 1997;
- Lei complementar 101, de 4 de maio de 2000
- Resoluções do tribunal superior eleitoral: nº 23.732, e nº 23.733, de 27 de fevereiro de 2024.

## **ELEIÇÕES 2024**

# LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 – CF;
- EMENDA CONSTITUCIONAL – EC;
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE;
- LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF;
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE
- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – TRE
- IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

# APRESENTAÇÃO

A presente cartilha elaborada pelo CONTROLE INTERNO, não tem objetivo de exaurir todo conteúdo, mas apenas de orientar e elencar as disposições que estabeleçam condutas que não poderão ser praticadas pelos agentes públicos neste ano que ocorrerá às eleições municipais.

Para garantir a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos, a lei de eleições (lei nº 9.504/97) e as resoluções do tribunal superior eleitoral (TSE) estabelecem uma serie de condutas vedadas aos agentes públicos.

As regras para o pleito de 2024 foram extraídas, dentre outras, das seguintes **legislações**:

- Lei 9.504/97 (lei das eleições);
- Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000(estabelece as normas das finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal);
- Resoluções do tribunal superior eleitoral nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, **(que altera a res. TSE 23.610, de 18 de dezembro de 2019)**, dispondo sobre propaganda eleitoral nº 23.733, de 27 de fevereiro de 2024 **(que dispõe sobre o calendário eleitoral para o pleito de 2024)**.

O conhecimento das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral é fundamental para garantir a lisura do processo eleitoral e igualdade de condições entre os candidatos. A participação consciente de todos é essencial para fortalecer a democracia.

# CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

Conforme definição contida no § 1º do art. 73 da lei 9.504/97: Agente público é quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Podemos concluir que o conceito adotado pela lei 9.504/97 para definir Agente público possui sentido amplo, englobando todos aqueles que possuam algum vínculo com a administração pública, desta forma, devem observar as vedações elencadas na lei das eleições todos os servidores (agentes públicos) e agentes políticos.

A partir desse conceito é possível extrair que estão abrangidos:

- *Os agentes políticos (PRESIDENTE DA REPÚBLICA, GOVERNADORES, PREFEITOS E RESPECTIVOS VICES, MINISTROS DE ESTADO, SECRETÁRIOS, SENADORES, DEPUTADOS FEDERAIS E ESTADUAIS, VEREADORES ETC..)*
- OS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS OU EM COMISSÃO, EM ORGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA (AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES);
- *OS EMPREGADOS SUJEITOS AO REGIME ESTÁTUTÁRIOS OU CELETISTA, PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS CONTRATADOS POR PRAZO DETERMINADO OU INDETERMINADO, DE ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA (AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES), EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA;*
- As pessoas requisitadas para prestação de atividades públicas (ex: membros de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc..);
- Os gestores de negócios públicos
- Os estagiários;
- Os que se vinculam contratualmente com o poder público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público); e
- Voluntários que participam de forma ativa no interesse público e que não obtenham vínculo com a administração.

Portanto, as vedações das condutas tratadas nessa cartilha se aplicam a qualquer agente público que preste serviço à administração pública direta, indireta ou fundacional.

# DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

**Durante o período eleitoral, todo agente público deve observar as vedações estabelecidas no art. 73 da lei nº 9.504/97, devendo ter prudência para que seus atos não provoquem qualquer desequilíbrio e isonomia necessária entre os candidatos e não viole a moralidade e a legitimidade das eleições.**

**O tribunal superior eleitoral (TSE) define as condutas vedadas aos agentes públicos nas eleições como atos que, por presunção legal, tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Basta que o agente público pratique a conduta vedada para que seja considerada ilegal independente da intenção do agente ou do resultado da conduta.

Isso significa que o agente público não precisa ter tido a intenção de prejudicar outro candidato ou de beneficiar a si mesmo para que a conduta seja considerada ilegal.

Também não é necessário que a conduta tenha tido um resultado concreto, como a obtenção de votos por um determinado candidato.

O simples fato de agente público ter praticado a conduta vedada é suficiente para que ela seja considerada ilegal.

# CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

LEI 9.504/97 – ART 73º

RESOLUÇÃO Nº 23.735/2024 – ART 15. L.

## Dispositivo

---

**Art. 73, I** - Ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ressalvada para a realização de convenção partidária;

## Condutas Abrangidas

---

**Cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação.** A vedação prevista neste dispositivo é ampla, não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

**Uso de bens públicos em propagandas.** Nos termos do Art. 37, da lei 9.504/97 nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a eles pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhastes’.

**Uso de veículos oficiais do poder público.** Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.

**Utilização de internet e de computadores pertencentes á administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para a realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social.**

Caracteriza a conduta mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamento é o referente ao computador de trabalho do servidor público.

**Utilização de banco de dados.** A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.

**Gravação de vídeo dentro de repartições públicas:** A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito dentro do gabinete da prefeitura e durante o expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista deste inciso.

**Cessão e uso de prédio de escola pública.** Cessão de escola pública, bem de uso especial, para realização de evento de interesse de coligação partidária e de seus candidatos.

**Período da vedação = 01/01/2024 à 31/12/2024**

# USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO

LEI 9.504/97 ART 73, II;

RESOLUÇÃO Nº 23.735/2024 – ART 15, II

## Dispositivo

---

**ART 73, II – USAR MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELOS GOVERNOS OU CASAS LEGISLATIVAS, QUE EXCEDAM AS PRERROGATIVAS CONSIGNADAS NOS REGIMENTOS E NORMAS DOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM.**

## Condutas Abrangidas

---

**Utilização de materiais e serviços públicos com fins políticos e eleitorais.** Exemplo: Veículos, assessores, telefones, cartões corporativos, estrutura administrativa e serviços correspondência e comunicação governamentais.

**Uso de telefone celular funcional.** Para telefonema e envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato.

**Utilização de e-mail institucional para realização de propaganda eleitoral.** A utilização de e-mail fora de uso normal institucional, com o intuito de realizar propaganda eleitoral.

**Período de vedação = 01/01/2024 à 31/12/2024**

# CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Lei 9.504/97 – art. 73, III

Resolução nº 23.735/2024 – art. 15, III

## DISPOSITIVO

---

**Art. 73, III - Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou MUNICIPAL do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE NORMAL, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.**

### Condutas Abrangidas

---

**Cessão ou utilização dos serviços de servidores públicos do poder executivo para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles não realizados no local físico do comitê e de caráter burocrático.**

**Trabalho fora do horário de expediente.** Especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, a participação na campanha, fora do horário de expediente, deve ser efetivamente espontânea. Não pode o agente público exigir que os servidores trabalhem, durante o seu tempo livre na campanha eleitoral.

**Postagens de propaganda eleitoral nas redes sociais.** Caracteriza a vedação prevista neste dispositivo a utilização de servidores que, durante o horário de trabalho, utilizam maquinários e utensílios do poder público para postar propaganda eleitoral na rede social.

### Exceções

---

**Atuação em campanha de forma espontânea e por servidor fora do horário de expediente, por servidor licenciado ou em gozo de férias.**

**Servidores que não integrem o poder executivo.**

**Agentes políticos. TSE tem entendido que os agentes políticos, embora sejam agentes públicos, não são servidores públicos em sentido estrito, nem estão sujeitos a jornada de trabalho com horários fixados, não estando, por isso, abarcados pela proibição contida nesse dispositivo.**

**Período da vedação = 01/01/2024 à 31/12/2024**

# USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARATER SOCIAL

Lei 9.504/97 – art. 73, IV

Resolução nº 23.735/2024 – art. 15, IV

## DISPOSITIVO

---

**FAZER OU PERMITIR USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO, PARTIDO POLÍTICO OU COLIGAÇÃO, DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAIS CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO;**

## CONDUTAS ABRANGIDAS

---

Segundo o TSE, para a caracterização da conduta nesse dispositivo é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional, ou seja, deve existir a finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação. Assim, por exemplo, estão as condutas de distribuição de cestas básicas, medicamentos, inauguração de conjuntos habitacionais, concessão de descontos em tarifas em que há vinculação da distribuição dos bens ou benefícios à imagem daqueles que se pretende promover.

**Crítérios: A jurisprudência do TSE elenca critérios para aferir a finalidade eleitoreira, por exemplo:**

- A) Ausência de previsão legal e orçamentária para a distribuição dos bens.**
- B) inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários.**
- C) Elevação dos gastos com programa social às vésperas da eleição.**
- D) Realização de inauguração e discurso e no ato da entrega dos bens.**

## EXCEÇÕES

---

**Interrupção e instituição de programas.** Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor do candidato, partido político ou coligação.

**Programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoreira.** A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral não incide na vedação prevista neste dispositivo.

**Período da vedação = 01/01/2024 à 31/12/2024**

# ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES PÚBLICOS

Lei 9.504/97 – Art. 73, V

Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, V

## DISPOSITIVO

---

**Art.73, V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

**PERÍODO DA VEDAÇÃO = 06/07/2024 ATÉ A POSSE DOS ELEITOS**

## CONDUTAS ABRANGIDAS

---

**Gestão de pessoal como instrumento eleitoral.** O objetivo do dispositivo sob análise é evitar que as nomeações, contratações, demissões, remoções, transferências e a política de pessoal em geral sejam executadas com motivações eleitorais, influenciando de qualquer forma a escolha política de servidores e de eleitores.

## EXCEÇÕES

---

**Conduta praticada fora do período de vedação e fora da circunscrição do pleito.** Não está vedada a prática dos atos previstos na forma antes do período de vedação (três meses antes do pleito e até a posse dos eleitos), nem fora da circunscrição do pleito.

### **Demissão de servidores com justa causa e a pedido**

**Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.** Para a legislação eleitoral, a nomeação e a exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança também estão permitidos.

**Concursos públicos.** Para o TSE, o disposto no art. 73, inciso v, da lei 9.504 de 1997, não proíbe a realização de concursos em anos eleitorais, mas apenas nomeações, contratações e outras movimentações funcionais no período de vedação vedado.

**Nomeação e posse de aprovados em concurso homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito.** Não se enquadra na vedação a nomeação de aprovados em concurso público, desde que tenha sido homologado antes do período de vedação previsto na norma (até 06/07/2024).

**Nomeação ou contratação:** Necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do chefe do poder executivo.

**Criação de vagas:** Para a legislação eleitoral, não há impedimentos à criação de vagas e cargos no período eleitoral.

# PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Lei 9.504/97 – art. 73, VI, B);

Resolução nº 23.735/2024 – art. 15, VI, B);

Resolução nº 23.738/2024

## Dispositivo

---

Art. 73, VI, b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

## CONDUTAS ABRANGIDAS

---

**Propaganda institucional:** Toda e qualquer propaganda institucional, assim entendida aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, § 1º da CF. O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público. Segundo o TSE, o que importa para a infração desse dispositivo é que haja a publicidade institucional no período anteriormente, e de seu caráter eleitoreiro.

Obs.: Desnecessário a presença do nome ou imagem do gestor para caracterizar publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, B

## EXCEÇÕES

---

Publicidade de atos oficiais: O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

**Placa de obra pública. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a promoção institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. “A divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da execução de obras públicas, não configura a conduta vedada.”**

**PERÍODO: 06/07/2024 ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.**

# ORIENTAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DOS PORTAIS E REDES SOCIAIS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

## PORTAL DA PREFEITURA NA INTERNET

---

- a) Vídeos institucionais deixam de fazer parte da capa e passam a ficar em links internos do site.
- b) A seção de notícias passa a ficar inativa, com a informação da vedação da publicidade institucional por força da lei 9.504/1997. Os conteúdos noticiosos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos em áreas sem destaque e devidamente datados para que se possa comprovar junto à justiça eleitoral o período de sua vinculação.
- c) O link para busca de fotos passa a ficar apenas na barra lateral do site, onde os internautas poderão fazer buscas ao banco de imagens.
- d) Sites de programas específicos (caso exista) devem ser retirados do ar e o seu conteúdo de prestação de serviços passa a ser abrigado no endereço eletrônico da respectiva secretaria.
- e) Também está vedada no período eleitoral a veiculação/exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições. Os pronunciamentos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos desde que em áreas sem destaque e devidamente datados.

## REDES SOCIAIS

---

**O que é permitido:** Divulgação de conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível.

Os agentes públicos responsáveis pela sua manutenção têm o dever de zelar pelo seu conteúdo, inclusive nas áreas para comentários e interatividade com o público, de modo a evitar a inclusão de qualquer postagem que contenha termos que possam caracterizar publicidade institucional ou propaganda eleitoral.

Todavia, diante da impossibilidade técnica de se monitorar e se moderar ininterruptamente, as áreas de comentários e de interatividade das redes sociais, para que não haja nenhuma divulgação proibida pela lei eleitoral, **RECOMENDA-SE QUE ESSES PERFIS SEJAM SUSPENSOS DURANTE TODO O PERÍODO ELEITORAL, COM EXIBIÇÃO DE NOTA EXPLICATIVA SOBRE OS MOTIVOS DESSA SUSPENSÃO, COM VISTAS A JUSTIFICA-LÁ AO PÚBLICO.**

# REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

## DISPOSITIVO

---

Art. 73, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

**PERÍODO DE VEDAÇÃO = 09 DE ABRIL 2024 ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.**

## CONDUTAS ABRANGIDAS

---

O impedimento estabelece-se para aumentos do vencimento-base, e para qualquer incremento da remuneração final por parcelas devidas a título de contraprestação laboral.

## EXCEÇÕES

---

O requisito para a legitimidade do reajustamento remuneratório é que seja dado em caráter geral e uniforme a todos do funcionalismo público. “A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da lei 9.504/97. Todavia, se o reajuste (com aumento da remuneração além das perdas inflacionárias no período vedado) destinar-se a quantidade significativa de servidores, ainda que não representativos da totalidade dos quadros geridos pelo Executivo, a proibição INCIDE.

# DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEM, VALORES OU BENEFÍCIOS

**LEI 9.504/97 ART 73 §10;**

**RESOLUÇÃO Nº 23.735/2024, ART 15, IV;**

## DISPOSITIVO

---

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programa sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o ministério público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 73, § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculadas por candidatos ou por esse mantido.

## CONDUTAS ABRANGIDAS

---

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E BENEFÍCIOS, INDEPENDENTEMENTE DO CARÁTER ELEITOREIRO.** Não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando à prática do ato ilícito.

**BENS INSERVÍVEIS E SINGELOS.** O fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores.

**DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A ENTIDADE PRIVADA.** De acordo com o TRE-ES “a conduta do chefe do poder executivo, consistente em encaminhar projeto de lei ao

poder legislativo, no período vedado pela legislação eleitoral, solicitando autorização para doar terreno público em favor de entidade privada, ainda que de natureza sindical, tem o condão de afetar, em tese, a igualdade de oportunidade entre os candidatos em pleito eleitoral.

**BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A EMPRESAS NA LOTAÇÃO DE BENS PÚBLICOS.** O TSE reconheceu a ocorrência da conduta vedada no artigo 73, § 10º, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a empresas na locação de bens.

## **EXCEÇÕES**

---

Manutenção ou ampliação, durante o período eleitoral, de programa social previsto em lei que já estava em execução orçamentária no ano anterior.

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE JORNAIS.** Segundo o TSE a distribuição gratuita de jornais contendo material supostamente institucional não configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10º, visto que não se trata de bem de caráter social.

**CONVÊNIO.** De acordo com o TSE a assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito da distribuição gratuita, previsto no art. 73, §10, da lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos prevêm a adoção de contrapartidas por parte das instituições.

**ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA.** Não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios, desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

# PROPAGANDA COM INFRINGÊNCIA DO ART.37, § 1º, DA CF 88.

LEI 9.504/97 ART. 74

CF/88, ARTº.37, § 1º

RESOLUÇÃO Nº 23.735/2024, ART. 6º, § 6º

## DISPOSITIVO

---

CF/88, ART. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Lei 9504/97 – Art.74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da constituição federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

**PERÍODO DE VEDAÇÃO = 01/01/2024 à 31/12/2024**

## CONDUTAS ABRANGIDAS

---

**Infringência ao art. 37, §1º da CF/88:** O § 1º do art.37 determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Para o TSE, a caracterização da vedação prevista nesse dispositivo “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público”, devendo ademais, ser “demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da

impessoabilidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizam promoção pessoal ou de servidores públicos”.

## **EXCEÇÕES**

---

**Publicidade institucional meramente informativa.** A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso de poder político.

# INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

LEI 9.504/97 – ART. 75

RESOLUÇÃO 23.735/2024 – ART.21

## DISPOSITIVO

---

ART. 75: Nos três meses que antecedem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

**PERÍODO DE VEDAÇÃO = 06/07/2024 ATÉ A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES 1º TURNO.**

**Lei 9504/97 Art. 77;**

**Resolução nº 23.735/2024 – Art. 22**

## DISPOSITIVO

---

**Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três meses) que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.**

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

**PERÍODO DE VEDAÇÃO = 06/07/2024 ATÉ A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES 1º TURNO.**

## CONDUTAS ABRANGIDAS

---

### **Contratação de shows e presença em inaugurações em obras públicas.**

Impede que as inaugurações de obras públicas sejam utilizadas como instrumentos de promoção política. Entendem-se por obras públicas “toda construção, reforma, fabricação, recuperação, ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta” (artº 6º, XII, da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

## EXCEÇÕES

---

**Presença discreta e sem promoção pessoal.** Para o TSE, “a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da lei 9.504/97”

**Visita a obras após a inauguração.** Para o TSE, “não configura situação jurídica enquadrável no art 77 da lei nº 9504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral”.

**Inauguração de obra privada.** O TSE entendeu que a participação de candidato em inauguração de obras de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da lei 9.504/97, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.

# CONDUTAS VEDADAS EM ANO DE ENCERRAMENTO DE MANDATO – LEI 101/2000

**Aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias – lei 101/2000 – art. 21, I e II.**

## DISPOSITIVO

---

### **Art. 21. É nulo de pleno direito:**

I – o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

- a) Às exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da constituição federal; e
- b) Ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de poder ou órgão referido no art. 20;

## CONDUTAS ABRANGIDAS

---

A regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato.

## EXCEÇÕES

---

Aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo legal. É o caso dos anuênios, quinquênios, salários-família, entre outros, que deverão ser concedidos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato.

Nomeações de aprovados em concurso público homologados até 06/07/2024 para preenchimento de cargos em vacância.

**PERÍODO DE VEDAÇÃO = 05/07/2024 ATÉ 31/12/2024**

# **VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (ARO).**

**LEI 101/2000 – ART. 21, I e II;**

## **DISPOSITIVO**

---

Art. 38, IV, b – A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender a insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV – estará proibida:

b) No último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

## **CONDUTAS ABRANGIDAS**

---

**Entendem-se como operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias (como por exemplo IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.**

**ARO é proibida no último ano de mandato, a captação de recursos financeiros (operações de crédito) por antecipação de receita orçamentária (ARO). Base legal:**

**LRF – art.38, IV, b Resolução Senado federal nº 43/01, art.15, §2º**

<b>Período de vedação = 01/01/2024 à 31/12/2024</b>
-----------------------------------------------------

# ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESAS ÚLTIMO ANO DE MANDATO

**LEI 101/2000 - ART. 42**

## DISPOSITIVO

---

**Art. 42.** É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguintes sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesa compromissadas a pagar até o final do exercício.

## CONDUTAS ABRANGIDAS

---

### **A ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS**

**QUADRIMESTRES DO MANDATO DO CHEFE DE PODER.** Deve se limitar à disponibilidade de caixa líquida suficiente para pagamento, observada a fonte de recursos. Nesse sentido, a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF deverá ser feita com base no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e deve ser elaborado somente no último quadrimestre, integrando assim, o relatório de gestão fiscal consolidado. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Assim, para que estas despesas possam ser salgadas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Desse modo, para verificar o cumprimento do art. 42 da LRF, o gestor deve estar atento ao demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, previstos no manual de demonstrativos fiscais editado pela secretaria do tesouro nacional vigente para o exercício, para confrontar o montante dos restos a pagar empenhados e não

liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação (fonte).

**OBS.:** O ato de “contrair obrigação de despesa” é considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura de convênio, contrato, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

## **EXCEÇÕES**

---

**OBRAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PLURIANUAIS.** Obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA devem ser precedidos do cronograma físico financeiro. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e na LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de mandato cumpre pagar ou deixar disponibilidades em caixa na fonte vinculada àquelas respectivas despesa, apenas em montantes correspondentes às parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

# CONCLUSÃO

**POR FIM, A PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE DE TODOS, DESDE OS AGENTES PÚBLICOS ATÉ OS CIDADÃOS, É ESSENCIAL PARA FORTALECER A DEMOCRACIA BRASILEIRA. O CUMPRIMENTO DAS REGRAS ELEITORAIS DEMONSTRA COMPROMISSO COM ÉTICA E COM RESPEITO À VONTADE POPULAR.**

**CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE:**

**AGENTES PÚBLICOS: ASSUMAM A RESPONSABILIDADE DE SEGUIR AS CONDUAS VEDADAS E DE GARANTIR A LISURA DO PROCESSO ELEITORAL.**

**CIDADÃOS: ESTEJAM ATENTOS ÀS CONDUAS DOS AGENTES PÚBLICOS E DENUNCIEM QUALQUER IRREGULARIDADE.**